

AS DECISÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO: A QUESTÃO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO X LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO COM ENFOQUE NO TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO.

Heloísa Redolfi Ferrari¹
Roberto da Freiria Estevo²
Trabalho de Conclusão de Curso³

RESUMO

O presente artigo científico visa discorrer a respeito dos métodos e procedimentos decisórios adotados pelo Direito Processual Penal no ordenamento jurídico brasileiro. O propósito deste trabalho é comparar a forma decisória do Juiz togado, que deve obrigatoriamente fundamentar a sentença, em contrariedade ao veredicto dos jurados no Tribunal do Júri, onde a decisão se efetiva por meio de votos com base na íntima convicção. Neste contexto, levando em consideração os princípios constitucionais e processuais aplicáveis em ambos os sistemas, faz-se necessário apontar as críticas e divergências doutrinárias acerca do tema, além de refletir a respeito da necessidade ou não de uma reestruturação e adequação da legislação atual. Cumpre-se dizer que este trabalho utilizou em sua construção o método dedutivo, de análise doutrinária e da legislação vigente, além de revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Sistema da íntima convicção. Tribunal do Júri. Livre convencimento motivado.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. SISTEMA DECISÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL. 1.1 O sistema do livre convencimento motivado do juiz no Direito Processual Penal. 2. O TRIBUNAL DO JÚRI. 2.1 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri. 2.2 Da plenitude e ampla defesa. 2.3 Do sigilo das votações. 2.4 Da soberania dos vereditos. 2.5 Da competência dos crimes dolosos contra a vida. 2.6 O sistema da íntima convicção dos jurados. 3. O SISTEMA DECISÓRIO COMPARADO. 3.1 O Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América – E.U.A. 3.2 Caso Paradigma: “Os 5 do Central Park”. 4. A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS X PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. 4.1 Análise doutrinária quanto a íntima convicção dos jurados. 4.2 A pressão externa perante o Tribunal do Júri. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

¹Aluno do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

²Professor Ms/Dr. do Curso de Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, São Paulo;

³Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, para obtenção do grau de bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988, figura como a Carta Magna, em razão de estar no topo de todas as leis, trazendo com ela princípios e normas que regem outras leis infraconstitucionais, como exemplo, o Código de Processo Penal Brasileiro. Em ambos, vige o princípio do Estado Democrático de Direito, visto que a democracia evolui de forma constante, conforme a participação da sociedade que está cada vez mais ativa, em decorrência dos fenômenos políticos e sociais que regem nosso País. Assim, torna-se evidente um crescimento gradual da presença do povo na busca de um processo jurídico justo.

Neste artigo, daremos enfoque acerca do sistema decisório vigente no Direito Processual Penal Brasileiro, abrangendo brevemente o seu histórico, suas conjunturas específicas e mais especificamente trataremos do cenário do Juiz Natural e do Tribunal do Júri, estes responsáveis pelos julgamentos, cada qual com suas peculiaridades. O presente trabalho, portanto, propõe uma reflexão acerca dos princípios norteadores da sentença penal, seja ela proferida pelo Juiz Magistrado ou pelos juízes leigos.

Tal tema justifica-se pela diferença entre os sistemas acima apresentados, já que no caso do Juiz Natural existe a necessidade da expressa fundamentação na sua decisão, pressuposto este, que se ausente, pode gerar nulidade. Em sentido oposto, no Tribunal Popular, são os cidadãos comuns, que, sem a necessidade de motivação anterior, podem decidir com base em sua íntima convicção.

Ao observarmos que o Código de Direito Processual Penal, em sua essência, é do ano de 1941, é razoável questionar sobre a necessidade de uma reformulação mais ampla da referida Lei, em que se possa contextualizar com os dias atuais. Nesta perspectiva, alguns doutrinadores entendem que há evidências de que os regimentos do Tribunal do Júri são arcaicos e até mesmo contrários aos princípios impostos pela Constituição, conforme veremos mais adiante.

Portanto, evidente que este é um instituto que causa repercussão, em virtude de ser defendido por alguns e criticado por outros.

Assim, o objetivo deste trabalho é também realizar uma breve comparação das formas de decisão do processo penal, tanto por juízes naturais quanto pelos jurados, já que ambos possuem o papel de julgadores.

Por fim, a proposta é extrair uma análise acadêmica e comparativa sobre os temas acima propostos, com enfoque nas premissas e princípios constitucionais no momento das decisões e sentenças no campo do Processo Penal.

O método de pesquisa deste trabalho será abordado de forma dedutiva, utilizando-se a análise bibliográfica e doutrinária acerca do tema, além de pesquisas informativas e de

interpretação de determinados casos concretos, para, assim, coletar dados científicos suficientes para conhecer a relevância da pesquisa desempenhada, de forma a contribuir para próximos estudos que venham a surgir, tendo em vista a importância do assunto, já que abrange todo um sistema de julgamento e a sociedade brasileira em si.

1. SISTEMA DECISÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL

A Constituição Federal, juntamente com o Código de Processo Penal pressupõem princípios fundamentais basilares, como o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da publicidade e da motivação, devendo estes se amoldarem a cada caso concreto, visando uma sentença justa, firmada na proporcionalidade e na razoabilidade. Enfatizamos aqui, que é justamente no momento da sentença onde deverá o julgador ponderar todos os regimentos e princípios previstos em lei e harmonizá-los ao caso concreto.

Nota-se, portanto, que no caso do magistrado, este deverá unicamente transformar o que é previsto em lei acerca do direito aplicável ao ocorrido. O juiz natural, nas palavras de Nucci, “é aquele destinado por critérios legais, antecipados e lógicos, sem artificialismo, a analisar determinada causa concreta, guardando equidistância das partes” (NUCCI, 2010, p.303). Sendo assim, o juiz natural só existe caso a imparcialidade exista. Ou seja, trata-se de um juiz, que também é um ser humano, com suas próprias crenças, preferências e opiniões, as quais devem ser plenamente afastadas no momento em que profere decisões.

A Carta Magna brasileira prevê, neste sentido, a necessidade da motivação das decisões, conforme pressuposto presente no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988). (grifei)

Em continuidade, merece esclarecer que a fundamentação da sentença não se exaure com somente a indicação ou reprodução dos artigos de lei, devendo o magistrado explicar claramente sua relação com o caso concreto e a sua decisão.

Uma vez apresentado o sistema decisório disposto na Constituição, o próximo tópico destina-se o enfoque para o Código de Processo Penal.

1.1 O sistema do livre convencimento motivado do juiz no direito processual penal

Depois de superados os limites constitucionais previstos acerca da fase de decisão, passaremos o foco para a delimitação deste trabalho. Vejamos especificadamente no Código de Processo Penal, que em seu artigo 381 prevê os requisitos da sentença:

Art. 381. A sentença conterá:

(...)

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

(...)

(BRASIL. Código de Processo Penal, 1941).

Resta claro, portanto, que o magistrado deve conhecer a ciência jurídica e os princípios a ela inerentes, para que tudo se culmine numa decisão totalmente vinculada aos regimentos jurídicos existentes. Isto porque, caso não exista a motivação, a defesa do acusado será prejudicada, visto a dificuldade de impugnar algo que carece de motivação.

O sistema decisório no processo penal, entretanto, acolhe uma exceção, verificada no Tribunal do Júri, onde o princípio acolhido é o da íntima convicção dos jurados, que será tratado mais esmiuçadamente adiante. Neste sentido, explica Fernandes:

Não há dúvida de que a exigência de motivação abrange todas as decisões relevantes do processo, definitivas ou interlocutórias, principalmente quando estas afetem direitos individuais. Mantem-se, contudo, entre nós, a decisão sem motivação dos jurados, tendo-se em conta que a própria Constituição garante sigilo da votação. (FERNANDES, 2005, p.128)

Para o juiz natural, portanto, a sentença deve estar inteiramente vinculada à motivação, ao que chamamos de princípio da Persuasão Racional do Juiz ou também Princípio do Livre Convencimento Motivado, todavia, levando-se em consideração a lei aplicável e a indispensável fundamentação de sua decisão. Como o próprio nome diz, o juiz é “livre”, no sentido de ter uma valoração judicial livre, devendo, porém, avaliar e valorar seguindo critérios que sejam ligados a uma motivação lógica e racional aplicável no caso em concreto que a decisão será proferida.

Diante dessa premissa, cabe enaltecer um exemplo do entendimento já firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que enseja o princípio da persuasão do Juiz:

(...) Outrossim, não se pode perder de vista que, sendo o magistrado destinatário da prova, pode ele, valorar a necessidade ou desnecessidade dela, cotejando os dados existentes no processo. No ordenamento jurídico pátrio, vige o princípio do livre convencimento fundamentado do juiz, ou também denominado de persuasão racional, que é o método que autoriza o magistrado a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, mormente

quando já existentes elementos suficientes para seu convencimento (...) – Apelação Cível, Nº 70038345906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2012 (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2012).

Notavelmente e no mesmo raciocínio, pode-se dizer que é justamente a fundamentação de uma sentença que permitirá uma avaliação quanto a racionalidade da decisão. Em outras palavras, a motivação é imperativa para demonstrar a legitimidade de uma sentença, caracterizando-se como requisito primordial para uma decisão válida, da qual, por certo, decorrerá legalidade e justiça. (LOPES JUNIOR, 2016).

Neste sentido, sabiamente leciona Nucci enfatizando que:

O fornecimento de motivos, fundamentando uma decisão, indica o vínculo indispensável entre o magistrado e a lei, fonte da qual deve emanar a sua legitimidade de atuação. A imparcialidade pode ser analisada sob os aspectos objetivo e subjetivo. Quanto ao primeiro, torna-se visível em virtude dos comandos e decisões proferidos ao longo da instrução, mostrando-se o juiz equilibrado e equidistante das partes. (NUCCI, 2010, p.307).

Portanto, pode-se dizer que a motivação obrigatória prevista na Constituição serve pura e simplesmente para explicar como as provas foram avaliadas em relação aos fatos e, por consequência, valoradas, e a razão do magistrado optar pela absolvição ou condenação no caso concreto.

Expondo, agora, a exceção prevista na legislação, temos o procedimento do Tribunal do Júri, onde a fase de decisão e sentença são opostas ao acima apresentado, o que se pode observar no esclarecedor julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri decorrem do juízo de íntima convicção dos jurados e representam exceção à obrigatoriedade de fundamentação dos provimentos judiciais contemplada pela própria Carta Política, que assegura o sigilo das votações aos integrantes do Conselho de Sentença. HC 81.352-RJ, 5T REL. ARNALDO ESTEVES LIMA, 07/10/2008 V.U. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2018).

Ou seja, essa destoante diferença justifica as demasiadas críticas doutrinárias acerca do Tribunal Popular, muitas vezes invocando aspectos que realmente merecem atenção e debate, o que ocorrerá nos próximos tópicos deste trabalho, analisando de forma minuciosa as previsões legais e os princípios constitucionais aplicados aos institutos em discussão.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é reconhecido na Constituição Federal, mais precisamente em seu artigo 5º, XXXVIII, sendo considerado um pressuposto do Estado Democrático de Direito. Referido tribunal tem a função de julgar exclusivamente os crimes dolosos contra a vida, sejam

eles tentados ou consumados. No procedimento deste instituto, cidadãos comuns são sorteados, e ao final escolhidos, para que então tenham a função de absolver ou condenar determinado indivíduo que figure como acusado em um processo penal.

A fixação da competência do referido tribunal, segundo entendimento, “adquire o contorno de enaltecimento da instituição popular, conferindo-lhe importância no cenário do Judiciário, visto tratar julgamentos de delitos, cuja tutela concentra-se na vida humana, o mais relevante dos bens jurídicos” (NUCCI, 2010, p.359).

Segue o mesmo raciocínio Capez, que entende que a finalidade do Tribunal do Júri seria justamente a de ampliar o direito de defesa dos réus, “funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso às regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares” (CAPEZ, 2015, p. 649).

Discorrendo brevemente acerca de sua existência, referido instituto surgiu no Brasil no ano de 1822, e era exclusivamente direcionado para o julgamento dos crimes de imprensa, se reformulando após dois anos, mais propriamente na Constituição de 1824, tendo o instituto se estendido às causas cíveis e criminais. (TOURINHO FILHO, 2011, p.757)

Ao longo dos anos, o Tribunal Popular foi passando por consideráveis mutações, que podem ser facilmente observadas. A título de exemplo, pode-se mencionar que antigamente apenas determinadas classes sociais tinham direito de figurar com jurados, cenário este diferente do atual.

Prosseguindo ao aspecto procedimental, cabe esclarecer quanto ao sorteio dos jurados, que deve ser realizado publicamente, onde 25 (vinte e cinco) indivíduos serão sorteados. Destes, 07 (sete) serão escolhidos a formar o que conhecemos como Conselho de Sentença. Posteriormente, o juiz presidente dará prosseguimento aos trabalhos da sessão de julgamento.

Acerca dos jurados sorteados, ressalva-se que “nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri, ou deixar de ser alistado, em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução” (LOPES JUNIOR, 2016, p.952).

Superada a apresentação do Júri Popular, passaremos a esmiuçar os princípios inerentes ao instituto.

2.1 Princípios constitucionais do Tribunal do Júri

Neste ponto do trabalho trataremos especificamente cada um dos princípios constitucionais que dão base ao Tribunal Popular, sendo eles: a plenitude da defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e, por fim, a competência dos crimes dolosos contra a vida.

2.2 Da plenitude e ampla defesa

A plenitude e a ampla defesa são inerentes ao processo penal, sendo vertentes fundamentais para que um processo de julgamento ocorra de forma justa. Nos crimes contra a vida, devem proporcionar ao acusado uma paridade em relação ao que lhe for imputado. Sendo assim, no Tribunal do Júri “a defesa deve ser ampla e efetiva, sob pena de dissolução do Conselho de Julgamento. Caso o juiz presidente entenda que o réu não foi devidamente defendido, pode dissolver o Conselho, marcando novo julgamento, com uma nova composição” (TASSE; GOMES, 2012, p.41).

Nesse contexto, é interessante notar que no tribunal popular, tanto a defesa quanto a acusação, podem utilizar termos e argumentos extrajurídicos, muitas vezes com a intenção de atingir os jurados de uma forma mais íntima e simples, aclarando os fatos ocorridos de maneira mais usual ou, em alguns casos, até mesmo exagerada.

Assim, não é rara a ocorrência de “espetáculos” no tribunal, seja da defesa e principalmente da acusação, com o intuito de proporcionar um grande sensacionalismo em relação ao caso concreto, na tentativa de impactar os jurados de forma negativa, os induzindo a decidirem por suas emoções.

Diante da grande proporção que geralmente ocorre nos casos de crimes contra a vida, não é contrassenso pensar que os jurados atuam, desde o início, – de certa forma – influenciados pela sociedade e também pela mídia apelativa, quando na verdade, o correto seria justamente o contrário, uma vez que os jurados devem ser convencidos de suas respectivas decisões a partir das provas e argumentos levantados em plenário.

Acerta o jurista Marcos Bandeira discorrendo sobre o papel da plenitude e da ampla defesa:

As peculiaridades do julgamento pelo tribunal popular, no qual jurados leigos julgam por convicção íntima, impuseram a necessidade de cercar a defesa do acusado de maiores garantias, mormente quando se sabe que, diante dos demais órgãos do Poder Judiciário, a garantia do acusado e dos jurisdicionados de uma forma geral está na motivação das decisões, o que não ocorre no Tribunal do Júri, devendo, por isso mesmo, a defesa ser a mais completa possível, plena. (BANDEIRA, 2010, p.178)

Evidente, portanto, o vasto leque de possibilidades dos promotores e advogados em dispor de diversos artifícios, inclusive extrajurídicos, como meio de argumentação e exposição dos fatos e provas.

2.3 Do sigilo das votações

O sigilo das votações é um requisito específico do tribunal do júri, isto porque os jurados precisam debater acerca da decisão em segurança, sem o risco de serem perseguidos ou pressionados de qualquer forma, seja pela imprensa, seja pelos familiares dos envolvidos, seja por toda a sociedade em si.

Por esta razão, caracteriza-se sua relevância, por ser uma exceção ao que dispõe a Constituição Federal, mais precisamente no artigo 93, IX, que trata justamente do princípio da publicidade das decisões do Poder Judiciário.

Ainda no sentido de garantir a segurança dos jurados, não é possível que os votos sejam identificados, já que os mesmos serão colocados em urnas sem a identificação ou nome do jurado. Nota-se inclusive que o referido princípio não comporta exceções, devendo ocorrer, em algumas hipóteses, a adaptação do local em que se estabelece o júri, conforme explica Bandeira:

Se, porventura, não houver sala especial, o que ocorre muitas vezes em algumas comarcas de pequeno porte, o juiz-presidente deverá determinar a retirada do público, devendo apenas permanecer o Ministério Público, o assistente de acusação, o querelante, quando for o caso, o defensor do acusado, o diretor da secretaria e dois oficiais de justiça. (BANDEIRA, 2010, p. 236)

Portanto, percebe-se que o sigilo das votações está diretamente relacionado ao convencimento próprio e individual dos membros do conselho de sentença, de forma que prevaleça a íntima convicção de cada jurado que compõe o Tribunal.

2.4 Da soberania dos veredictos

Após assegurar a ampla e plena defesa ao réu, e o sigilo das votações aos jurados, chega o momento do mais alto nível de democracia do instituto, que assegura também a soberania dos veredictos do corpo de jurado, impedindo que Juiz Presidente reforme ou altere o mérito decidido, devendo o mesmo apenas seguir com a dosimetria da pena, ou interferir caso haja imprudência quanto ao julgamento.

O pressuposto da não intervenção do juiz e do respeito à soberania dos jurados é claramente aceito pelo Supremo:

A soberania dos veredictos significa que somente os jurados, e mais ninguém, são os competentes para o julgamento da causa. São os juízes naturais naqueles casos submetidos a julgamento no Tribunal do Júri. Os juízes ou tribunais não podem substituir os jurados nessa tarefa (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, HC 85.904/SP, *apud* TASSE e GOMES, 2012, pg. 46).

Aqui, portanto, encontramos o ápice do poder dos jurados, conforme enfatiza Nucci que “a soberania dos veredictos é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe efetivo poder

jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado” (NUCCI, 2010, p.357).

Entretanto, importante esclarecer que não é um princípio absoluto, mais uma vez, visando garantir a segurança jurídica do processo, já que como em qualquer outra situação jurisdicional, erros podem ocorrer e deve-se existir a possibilidade de correção.

Assim, não obstante que nenhuma decisão dos jurados poderá ser substituída por uma sentença de um juiz natural, caso seja verificado que a decisão do júri afrontou o que pressupõe as normas impostas em lei, principalmente os princípios que regem o Tribunal Popular, o julgamento poderá ser anulado.

Conclui-se que da mesma maneira que a soberania dos veredictos deve ser fortemente respeitada, a garantia da interposição de recurso deve existir, para que não sejam prejudicados os direitos da plenitude da defesa e da presunção da inocência do acusado. Portanto, caso seja aceito o recurso, ocorrerá anulação da decisão dos jurados e a consequente devolução do caso para um novo julgamento, desta vez com um novo corpo de jurados.

2.5 Da competência dos crimes dolosos contra a vida

A Constituição Federal esclarece a competência do Tribunal do Júri, qual seja, a de julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam consumados ou tentados, sendo eles: homicídio, participação em suicídio, feminicídio, infanticídio e o aborto. Já o crime culposos, mesmo sendo contra a vida, será julgado pelo Juiz Magistrado.

Essa reserva de competência adquire o contorno de enaltecer a instituição popular, conferindo-lhe importância no cenário do Judiciário, já que trata de julgamentos cuja tutela concentra-se na vida humana, o mais relevante dos bens jurídicos (NUCCI, 2010).

2.6 O sistema da íntima convicção dos jurados

No primeiro capítulo, tratamos sobre a forma de julgamento dos juízes singulares, também conhecidos como de primeiro grau. Agora, abordaremos de forma mais densa a forma de julgamento dos jurados. Como já dito, no tribunal do júri os indivíduos escolhidos irão figurar como juízes na tomada de decisão. Sendo assim, a divisão das funções em plenário fica evidente, conforme o ensinamento de Aury Lopes Junior:

O papel do juiz, mais do que nunca, é subsidiário. (...) Já os jurados, verdadeiros juízes do caso penal, poderão formular perguntas, através do juiz presidente, que exercerá o papel de mediador, para evitar que o jurado acabe deixando transparecer algum juízo de valor, externando sua posição sobre a responsabilidade penal do réu. Se isso acontecer, nada mais restará ao juiz do

que dissolver o conselho de sentença e marcar novo júri – estando esse jurado impedido de atuar, por evidente (LOPES JUNIOR, 2016, p.958).

Analisando os parâmetros expostos, percebe-se que os jurados podem julgar de acordo com a consciência. É claro que, o que se espera é que eles se atenham tão somente as provas colhidas do caso concreto e aos debates, mas nada garante que os mesmos não julguem com a sensibilidade. Até porque são seres humanos, que em muitos os casos simplesmente desconhecem os preceitos da lei, ou simplesmente não alcançam a imparcialidade necessária antes de proferirem a decisão, já que estes não precisam apontar ou fundamentar os dispositivos legais que o levaram a decidir.

A evidente diferença no *modus operandi* entre juízes e jurados é apresentada por Tourinho Filho, que explica que:

Muitas e muitas vezes os juízes entendem que o réu é inocente ou culpado, mas não encontram provas nos autos para proferir um decreto absolutório ou condenatório. Intimamente, querem absolver ou condenar, mas as provas não o permitem (TOURINHO FILHO, 2011, p.761).

A efetivação da decisão por parte dos jurados ocorre por meio de um procedimento característico, conforme preceitua o Código de Processo Penal, em seu artigo 486:

Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não* (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Como se pode notar, o método com que se propõe uma conclusão decisiva é, extremamente simplório, deixando claro, na opinião de Rangel, que a metodologia está “em verdadeira afronta ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais” (RANGEL, 2018, p.198). Isto porque, impossível seria motivar algo que é decidido com respostas monossilábicas e sigilosas.

Diante da crítica do autor, resta oportuno mencionar que muitas das críticas em relação ao método de decisão atribuído aos jurados surgem pelo entendimento da falta de proporcionalidade em relação à forma decisória e a proporção da gravidade do crime cometido.

No mesmo viés, Rangel justifica o seu posicionamento, que “o sistema da íntima convicção é o que há de mais retrógrado no júri, pois o acusado e a sociedade não sabem os motivos daquele ato de império, seja absolvendo ou condenando” (RANGEL, 2018, p.199).

Lado outro, há quem defenda o procedimento, já que justamente por se tratar de um Tribunal Popular, não há que se falar em exigência de motivação, visto que não haveria cabimento em se demandar tal postura dos jurados, uma vez que são indivíduos leigos em

matéria jurídica. Nas palavras de Nucci: “quem não conhece, não fundamenta, apenas decide” (NUCCI, 2010, p. 356).

O mesmo autor continua o raciocínio e defende que existe segurança jurídica no procedimento, expondo que “nada impede a harmonização de princípios, como, por exemplo, a válida utilização do duplo grau de jurisdição, afinal, jurados podem equivocarse, como qualquer outro juiz, merecendo reavaliar o caso, em determinadas situações” (NUCCI, 2010, p.357).

Nota-se que a doutrina brasileira se divide quanto ao assunto em pauta, sendo um tema passível de discussão e ponderação entre os estudiosos e juristas. Assim, tal reflexão fomenta aos acadêmicos do Direito uma ciência “viva”, com diversas possibilidades de estudo e considerações sobre o tema.

É importante observar que o Tribunal do Júri, apesar do entendimento de cada doutrinador, é um instituto estruturado, com procedimentos próprios e regulares, desenvolvido sob a ótica da Constituição Federal, com princípios próprios e norteadores, que lhe garante manifesta legalidade, para que por meio de seus jurados, a sociedade seja representada para julgar e decidir sobre os crimes contra a vida, desde que as decisões íntimas de cada membro do Conselho de Sentença – ainda que ausentes de fundamentações – emanem dos fatos expostos, das provas colhidas, dos testemunhos e depoimentos prestados.

3. O SISTEMA DECISÓRIO COMPARADO

Em relação aos procedimentos já estudados sobre o Direito Processual Penal Brasileiro, é relevante tratar do direito comparado numa abordagem simples, onde iremos abordar apenas as diferenças relevantes para este trabalho em questão.

Para tanto, visando delimitar o nosso estudo, optamos por contrapor a disciplina do Direito Processual Penal Brasileiro, em relação ao Direito Processual Penal Americano, para que possamos constatar as diferenças e semelhanças entre os sistemas nacional e estrangeiro.

3.1 O Tribunal do Júri nos Estados Unidos da América – E.U.A.

Antes de tratarmos sobre as diferenças e semelhanças entre Brasil e EUA, necessário se faz apresentar a base do Direito em cada País.

Nos EUA o sistema adotado é o *common law*, que busca uma justiça baseada em jurisdições que não necessariamente estejam em textos de leis, códigos ou constituição, mas, sim, em decisões judiciais, e principalmente, precedentes. Demarca-se aqui, a primeira diferença com o Brasil, já que em nosso País impera-se o sistema *civil law*, onde as Leis e os Códigos precedem hierarquicamente aos julgamentos.

Passando o enfoque para o tema deste trabalho, verificamos que há importantes características de comparação quanto ao tribunal popular. Cabe, já de início, apresentar que o júri americano está garantido na Sexta Emenda Constitucional e que nele há previsão, inclusive, para causas cíveis, sendo esta a primeira grande diferença marcante em relação ao júri brasileiro.

Outro ponto de destaque é que o júri americano é organizado e dividido em dois sistemas: O pequeno júri e o grande júri. Para maior entendimento, explica Almeida:

O primeiro é o *Trial* ou *Petit Jury* (conhecido como pequeno júri). O *Trial Jury* julga as causas cíveis quando alega-se danos e pretende-se a sua reparação ou julga as causas criminais quando um indivíduo comete um crime. Os julgamentos são geralmente públicos, mas as deliberações do júri em si ocorrem em publicidade restrita aos jurados. (...) O segundo modelo é o *Grand Jury* (Grande Júri) que possui competência somente criminal. Em regra, a decisão final do júri nos Estados Unidos precisa ser unânime, diferentemente do Brasil, onde não há essa exigência de unanimidade da decisão pelo júri (ALMEIDA, 2016, p.11).

Ainda sobre o instituto americano, seguiremos abaixo com uma particularidade do procedimento americano:

A peculiaridade maior do instituto no direito norte-americano é a existência da *guilty plea* e da *plea bargaining*. A *guilty plea* é a possibilidade de o acusado se declarar culpado. A *plea bargaining* é a possibilidade de realização de acordo entre o réu e a acusação, que viabiliza a utilização da *guilty plea*. Por exemplo: o investigado que cometeu um homicídio qualificado pode negociar com a promotoria para fins de reconhecer sua culpa em troca de uma acusação de homicídio simples. Nos Estados Unidos, cerca de noventa por cento das causas criminais são resolvidas pela aplicação da *plea bargain*. (REIS, 2013)

Ou seja, até aqui verificamos algumas incompatibilidades, como o fato de que no Brasil não há distinção entre os júris.

No procedimento estrangeiro, verificamos também uma maior flexibilidade dada ao próprio acusado, que pode inclusive se abster de ser julgado em tribunal popular, além da possibilidade de acordo entre réu e acusação. Essas incompatibilidades são enfatizadas por Nucci:

Deve ser lembrado que os Estados Unidos possuem um sistema de administração de justiça bem diferente da Europa Continental, de onde o Brasil herdou a maior parte dos seus institutos jurídicos. Não é de se espantar, pois, que possa o acusado evitar o julgamento pelo júri, inclusive admitindo diretamente sua culpa, caso em que pode ser imediatamente sentenciado. (NUCCI, 2015, p.55)

Como vimos, em relação à decisão propriamente dita, devemos observar que o júri americano prevê a unanimidade dos votos como única forma de condenação do réu, enquanto no Tribunal Popular brasileiro a decisão sobre a condenação não precisa ser unânime entre os jurados.

Portanto, pode-se concluir que o sistema decisório é consideravelmente diverso entre um e outro País. A Constituição Brasileira assegura ao Júri a possibilidade da decisão por maioria absoluta – e não unânime, enquanto nos Estados Unidos a unanimidade é indispensável.

Por fim, extrai-se deste ensaio comparativo que a diferença entre os sistemas judiciários brasileiro e norte-americano tem caráter histórico e cultural, e que ambos possuem seus pontos fortes e controversos. (REIS, 2013).

Assim, pode-se dizer que em ambos os casos existe uma forte garantia do júri, sendo que a característica mais relevante a ser evidenciada é a de que no tribunal americano o réu tem a possibilidade de refutar esse direito, enquanto no Brasil, a regra constitucional é irrenunciável.

3.2 Caso Paradigma: “Os 5 do Central Park”

Para que possamos visualizar ainda melhor e mais palpavelmente a relevância das decisões dos jurados, optamos por ilustrar brevemente um caso real e de ampla repercussão, de erro judiciário envolvendo o Tribunal do Júri. O caso modelo escolhido se refere a um julgamento emblemático ocorrido nos Estados Unidos, mais precisamente na cidade de Nova York, que é até hoje conhecido como “*O caso dos 5 do Central Park*” (traduzido do inglês “*Central Park Five*”), fazendo referência aos cinco garotos negros que foram acusados e posteriormente condenados pelo júri por lesão corporal e estupro de uma jovem, que praticava corrida em um parque famoso da cidade.

O fato, que ocorreu em abril de 1989, foi amplamente divulgado pela imprensa, e foi regido por erros policiais e judiciais, conspirações midiáticas e até mesmo políticas, gerando uma imensa comoção social, que resultou num júri inevitavelmente parcial e, conseqüentemente, numa injusta condenação, inclusive sem base probatória. A clara inversão à justiça foi mostrada cruamente em um recente documentário intitulado “*Os olhos que condenam*”, produzido pelo serviço de *streaming* ‘NETFLIX’, trazendo a tona, trinta anos depois, novamente a repercussão mundial sobre o caso.

Narrando brevemente os fatos, sabe-se que a vítima de nome Trisha Meili foi atacada enquanto corria pelo parque, e com as lesões sofridas perdeu a memória e não foi capaz de identificar nenhum suspeito. Na mesma noite do delito, vários adolescentes negros estavam presentes no mesmo parque, e para dar uma resposta à opinião pública, a promotoria, em

conjunto com a polícia da cidade, imputou a culpa em cinco rapazes que estavam nas imediações, julgando-os sem maiores provas que os culpassem: não havia digitais, *DNA*, nada que os condenasse (LEÃO, 2019).

Assim, a polícia da cidade Nova York os submeteu a interrogatórios intermináveis, até que os acusados confessassem e se acusassem mutuamente. De nada serviu que, na hora do julgamento, os garotos se declarassem inocentes, nem que denunciassem a coação que sofreram e que não houvesse uma só prova forense: o júri os declarou culpados (CHECA, 2019).

Diante do contexto narrado, pode-se presumir que houve um considerável peso na decisão dos jurados a própria exposição do caso e do processo apelativo divulgado nos veículos de comunicação. Na época, o atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, pagou uma farta quantia para que fossem publicados nas primeiras páginas de diversos jornais, anúncios pedindo a retomada da pena de morte no Estado, com inúmeros comentários de repúdio aos cinco réus, que ainda não haviam sido condenados.

Em contrapartida, é justo mencionar que no ano de 2014, o Estado de Nova York compensou os cinco inocentes, que foram libertos da prisão já adultos, com 41 (quarenta e um) milhões de dólares, a maior indenização da história do Estado (CHECA, 2019).

Finalizamos este caso paradigma com as sábias palavras de Aury Lopes Junior:

Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu. Significa dizer que a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência” (LOPES JUNIOR, 2016).

Assim, em tese de reflexão, percebemos que tanto no passado quanto nos dias atuais, a mídia sensacionalista que acaba por condenar os réus antes do veredito do Judiciário, não contribui em nada a uma sociedade democrática e civilizada. (RAMOS, 2019).

Ademais, mostra-se que os fatos narrados e as provas colhidas em plenário são de extrema importância para a decisão dos jurados, a fim de que ao final do julgamento, o veredito seja justo, e que tenha levado em consideração, tão somente, o caso concreto em si, sem que a inflamação pública e midiática tenha influência na íntima convicção de cada jurado.

4. A ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS x PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Após exaurirmos o tema em tópicos anteriores, resta evidente que a motivação figura como uma espécie de parâmetro para que se possa verificar prováveis injustiças em sentenças, pois sempre há de se vislumbrar a garantia do Estado Democrático de Direito, tendo sempre como norte os princípios e garantias fundamentais, na busca de um processo justo, conforme prevê a Constituição Federal.

Assim, a motivação do juiz e a imotivação dos jurados são atos que, devidamente definidos anteriormente em lei, devem ser seguidos com total observância aos fatos e provas do processo legal, sendo a figura do julgador, em ambos os casos, livre de intenções tendenciosas ou preconceituosas, não se deixando sucumbir por pressão midiática ou da própria sociedade.

4.1 Análise doutrinária quanto a intima convicção dos jurados

Como já mencionado, a fundamentação na sentença é o que garantirá a adequada possibilidade de defesa para o acusado, já que poderá impugnar especificamente os pontos expostos na decisão.

Dando enfoque ao corpo de jurados, mais precisamente a soberania dos veredictos, verifica-se que tal soberania não é absoluta. Isto porque a cronologia do procedimento justamente objetiva a segurança jurídica, que já é observada desde a escolha dos jurados, juntamente com um prévio controle judicial, no qual o próprio jurado pode alegar o seu impedimento ou suspeição quanto à função.

Ainda assim, o instituto não se mostra imune de críticas, já que os jurados são seres humanos, e por tal razão podem transmitir certa fragilidade ao âmbito jurídico, já que justamente pela falta de conhecimento jurídico-profissional, podem inconscientemente tomar decisões que tenham seus próprios cunhos ideológicos, religiosos, classistas, e até mesmo radicais.

É nessa pauta que o jurista Bandeira narra que “os jurados são seres humanos e não estão imunes a erros e imperfeições, de sorte que é imperativo o controle jurisdicional da decisão do Tribunal Popular” (BANDEIRA, 2010, p.250), e prossegue esclarecendo a possibilidade do indivíduo se declarar impedido:

O jurado que alegar razões de ordem religiosa, filosófica ou política para não prestar o serviço do júri, deverá exercer alternativamente atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, a serem realizadas no próprio Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público ou qualquer entidade de caráter assistencial ou filantrópico conveniada com o Poder Judiciário com esse fim específico. (BANDEIRA, 2010, p.111)

A partir dessa premissa, o jurista Rangel também demonstra preocupação em relação ao instituto, ao dizer que “o júri é uma fábrica produtora de condenação e encarceramento de indivíduos exatamente pela composição de seu Conselho, pois os jurados, ao julgar, decidem aquilo que é bom para a camada social a que pertencem, imaginando ter base para todas” (RANGEL, 2018, p.93).

Apesar das críticas acima apresentadas, merece destaque esclarecer que, apesar do magistrado não poder alterar o veredicto dos jurados, existe a possibilidade do recurso, firmando assim mais uma vez que há segurança jurídica do referido instituto. Nestes termos, o artigo 593 do Código de Processo Penal Brasileiro promove uma atenção especial ao procedimento:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das **decisões do Tribunal do Júri**, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação.

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 4º Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Considerando a divisão de correntes doutrinárias, cabe evidenciar que a falibilidade humana não se aplica tão somente aos jurados, mas abrange também os juízes togados, que não se pode enxergá-los como máquinas programadas para proferir sentenças perfeitas, e deste modo, também estão suscetíveis em falhar como julgadores.

4.2 A pressão externa perante o Tribunal do Júri

É inevitável refletirmos sobre alguns aspectos sociais atuais, para que possamos visualizar de forma mais clara a relação de influência que pode ser causada aos indivíduos de uma forma geral, já que a difusão de informações tomou proporções antes nunca imagináveis.

Esta situação pode colaborar como agravante ao procedimento do Júri, já que muitas vezes o tempo entre o cometimento do crime propriamente dito, até o momento do julgamento em tribunal, pode ser moroso, sendo que tal lapso em alguns casos pode perdurar por anos. Tal demora contribui para que as pessoas que futuramente farão parte do corpo de jurados obtenham as primeiras informações do delito de diversas outras formas, que por vezes são distorcidas e descontextualizadas, como bem pontuam os autores:

Muitos jornalistas esquecem que mesmo aqueles que estão sendo acusados de crimes, sejam eles graves ou não, ainda tem o direito de ser defendidos, e se forem considerados culpados pelo poder competente para julgar, ainda tem seu direito à dignidade protegido por lei. Nunca é demais recordar as coberturas jornalísticas trágicas de irreparáveis consequências. (SIMÃO FILHO *et al.*, 2013, p.100).

Assim, além do caso paradigma exposto neste artigo, há muitos outros casos emblemáticos que geraram grande repercussão na coletividade geral, como também na vida pessoal de cada pessoa envolvida nos casos em questão. Portanto, se de um lado temos a liberdade de expressão e o direito de informar, do outro temos a perspectiva de que a forma como a informação é repassada deve ou deveria ser de forma imparcial, veraz e desprovida de sensacionalismos ou apelos emocionais.

Do mesmo modo, se partirmos do pressuposto que atualmente praticamente não há barreiras no acesso à informação – principalmente por meio da *internet* e redes sociais –, podemos mensurar o grande risco de uma possível influência negativa no tribunal popular, já que a busca por um julgamento imparcial fica prejudicada, uma vez que os jurados já chegam ao plenário com uma pré-concepção sobre o crime. Além disso, pode ocorrer a incidência maior do *in dubio pro societa*, contrário ao *in dubio pro réu*, este último ramificado nas bases do Direito Penal.

Relativamente ao exposto, um júri parcial é uma aberração jurídica que se iguala também ao caso do magistrado parcial. Ambos estão passíveis de falhas, e igualmente podem responder juridicamente pelos seus erros.

Estabelecidas as considerações deste trabalho, observa-se tratar de um tema juridicamente relevante e de vasta reflexão. A seguir, portanto, passaremos as considerações finais acerca do assunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tese de conclusão sobre o tema estudado, pode-se dizer, que em um mundo jurídico perfeito, ao julgar, o magistrado deveria ser como uma tábula rasa, expressão surgida na

filosofia, que em definição literal significa “começar como se não houvesse ideias ou conhecimentos anteriores”.

Porém, é inerente e natural ao ser humano que cada pessoa tenha valores e opiniões próprias a respeito de cada situação fática. Não obstante, ao optar pela magistratura, o juiz tem plena ciência a respeito do *modus operandi* do qual deverá proceder em um julgamento concreto. Já em relação aos jurados escolhidos para formar o conselho de sentença do tribunal do júri, tal perspectiva é repassada somente no momento em que são convocados, sem anteriormente terem qualquer noção dos critérios de imparcialidade que regem as decisões.

Ao que pese a preservação dos direitos e garantias fundamentais, conforme foi observado, em ambos os casos existe a necessidade de se observar o devido processo legal, em plena obediência a legislação em vigor. Para tanto, no caso dos magistrados, impera o princípio da motivação, além de controle em vias recursais. Já no tribunal popular, há uma maior preocupação quanto ao controle jurisdicional, justamente em virtude da temática desenvolvida neste trabalho, a respeito da íntima convicção dos jurados. Contudo, não obsta a justiça de regular o procedimento. É pertinente, portanto, ilustrar abaixo um exemplo de relevantes julgamentos:

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. **INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL**. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“*judicium rescindens*”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“*judicium rescissorium*”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, **ainda que se trate de decisão emanada do júri**, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ARE 674151/MT - publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator - Grifei).

Além do julgado acima, o nosso tribunal já se posicionou a respeito do assunto em diversas oportunidades. Atribui-se aos julgados o entendimento do jurista Fernandes, que entende que “não ofende a soberania o fato de ser possível ao Tribunal, em grau de apelação, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, encaminhar o réu a novo julgamento” (FERNANDES, 2005, p.173).

Portanto, podemos concluir que o Tribunal do Júri, por meio do corpo de jurados é uma honrosa participação direta do povo no Poder Judiciário, o que culmina em um relevante aspecto de um Estado Democrático de Direitos.

No tocante ao parecer crítico de alguns juristas, realmente existe uma maior preocupação no sentido da insuficiência de conhecimento acadêmico e científico do povo, que por sua vez irá exercer uma função da grande responsabilidade, qual seja a de julgar os crimes contra a vida.

Noutro sentido, há a inegável reflexão de que é este desapego às leis e normas que dão vivência a democracia de um País, dando a chance do homem ser julgado pelo seu semelhante. Aqui, a representatividade humana compõe uma importante participação social e, como já esclarecido em diversos tópicos anteriores, essa representação ocorre de forma legal. Para isso, é preciso que o instituto seja aliado ao devido processo legal, e que todo o procedimento seja regido de forma a assegurar que os critérios de escolha, sorteio e votação sejam realizados de forma legítima, respeitando os princípios da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. **O sistema jurídico nos estados unidos - common law e carreiras jurídicas (judges, prosecutors e lawyers): o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro?**. São Paulo: Revista de Processo. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19.PDF. Acessado em 15 maio. 2019.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do Júri: de conformidade com a Lei n. 11.689/2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 fev.2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. HC 81352, Quinta Turma. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Crime: ACR 70079700555 RS. Disponível em: <https://tj->

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/683305047/apelacao-crime-acr-70079700555-rs/inteiro-teor-683305074?ref=juris-tabs. Acesso em: 12 jan. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ARE 674151/MT – publicada no DJe de 18.10.2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator. Disponível em:

<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24269363/recurso-extraordinario-com-agravo-are-674151-mt-stf?ref=serp>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 85.904/SP. apud TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. *Processo Penal IV: Júri*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. *Apelação Cível: AC 70039473640 RS*. Disponível em

<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112954705/apelacao-civel-ac-70039473640-rs/inteiro-teor-112954715?ref=juris-tabs>. Acesso em 13 jan. 2019.

CAPEZ, **Curso de Processo Penal**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

CHECA, Amanda Mars. **Jornal EL PAIS**. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/cultura/1560006653_411013.html. Acesso em 12 ago. 2019.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LEÃO, Tom. **Central Park Five: Os injustiçados**. Disponível em:

https://www.jb.com.br/colunistas/tom_leao/2019/07/1008096-central-park-five--os-injusticados.html. Acesso em 12 ago. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLHOS que condenam. Direção: Ava DuVernay. Produção: Amy J. Kaufman, Ava DuVernay, Christiana Hooks, Jane Rosenthal, Jeff Skoll, Jonathan King, Oprah Winfrey.

Roteiro: Ava DuVernay. Estados Unidos da América: Netflix, 2019. Disponível em:

<https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 6 jul. 2019.

ONODERA, Marcus Vinicius Kiyoshi; DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. **Brasil e EUA: temas de direito comparado**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. **Os cinco do Central Park: Quando a justiça falha**.

Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/os-cinco-do-central-park-quando-a-justica-falha/>. Acesso em 12 ago. 2019.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: Visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6ª edição. São Paulo. Atlas, 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **O júri no Brasil e nos Estados Unidos**. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/23474/o-juri-no-brasil-e-nos-estados-unidos>. Acessado em 12 maio. 2019.

SILVA, Ana de Lourdes Coutinho. **Motivação das decisões judiciais**. São Paulo: Atlas, 2012.

SIMÃO FILHO, Adalberto *et al.* **O direito na Sociedade da Informação III** – A evolução do direito digital. São Paulo: Atlas, 2013.

TASSE, Adel El; GOMES, Luiz Flávio. **Processo Penal IV: Júri**. São Paulo: Saraiva, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14^a edição. São Paulo: Saraiva. 2011.